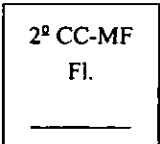
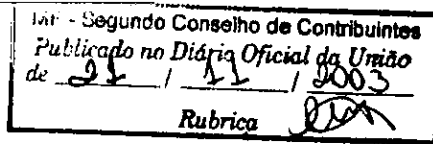




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.026331/99-52  
Recurso nº : 122.113  
Acórdão nº : 201-76.996

Recorrente : GRANDE CAMISEIRO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.**

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

**PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

A base de cálculo do PIS, até o início da vigência da MP nº 1.212/1995, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

**PIS. MP Nº 1.212/95. REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715/98. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONTAGEM.**

Conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória, não perdendo eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANDE CAMISEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10680.026331/99-52  
Recurso nº : 122.113  
Acórdão nº : 201-76.996

Recorrente : GRANDE CAMISEIRO LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação (fls. 01) da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido referente ao período de apuração de janeiro/91 a junho/99.

O Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, através da Decisão de fls. 103/105, indeferiu o referido pleito em razão da decadência.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 109/203, demonstrando que os valores recolhidos foram efetivados não se levando em conta as bases de cálculo do sexto mês anterior ao do mês, como determinado pela Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970. Concluiu conforme disposto no art. 3º, letra "b", da Lei Complementar 07, de 1970, bem como, o disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Lei Complementar nº 17, de 1973, que a contribuição para o Programa de Integração Social tem como fato gerador o faturamento mensal. No que tange à prescrição de que trata a autoridade julgadora, não tem ela razão, porque a doutrina e jurisprudência abonam os pedidos dessa natureza em até 10 (dez) anos, após a ocorrência do fato gerador (lançamento por homologação).

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 147/155 indeferiu a reclamação contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 147, que se transcreve:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1991 a 30/06/1999*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO.*

*A exegese correta da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, desautoriza entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo da contribuição.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1991 a 29/11/1994*

*Ementa: PRESCRIÇÃO.*

*O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.*

*Solicitação Indeferida".*

A recorrente apresentou em 30/10/02 (fls. 160/173) recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10680.026331/99-52  
Recurso nº : 122.113  
Acórdão nº : 201-76.996

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear compensação de indébito, o termo *a quo* irá variar conforme a circunstância.

No caso concreto, em relação à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte se espraia *erga omnes*.

Portanto, o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49 o que ocorreu em 10/10/95. E, conforme, já do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Assim, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido em 29/11/1999, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja apreciado.

O que resta analisar é qual a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo, de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, entendimento da decisão recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, veio tomar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

*"TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra "a" da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*

*Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*

*A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

*Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

*Recurso Especial improvido."*

Portanto, até o início da vigência da MP nº 1.212/95, que alterou a base de cálculo da contribuição, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato



Processo nº : 10680.026331/99-52  
Recurso nº : 122.113  
Acórdão nº : 201-76.996

gerador, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nº 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

Quanto ao período após outubro de 1996 é de se observar que, em 02/08/1999, o STF julgou definitivamente a ADIN nº 1417-0, nos seguintes termos:

*"O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 018 da Lei nº 9715, de 25/11/1998, da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995". Votou o Presidente. Não votou o Sr. Ministro Néri da Silveira por não ter assistido ao relatório. - Plenário, 02.08.1999. - Acórdão, DJ 23.03.2001."*

Na mesma data, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 232.896/PA, assim ementado:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte."*

Assim os efeitos do julgamento do STF restringem-se a que no período de 01/10/95 a 29/02/1996 o cálculo do PIS deve ser realizado com base nas regras da Lei Complementar nº 7/70, o que já foi reconhecido pela Instrução Normativa SRF nº 6, de 19 de janeiro de 2000, a qual, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 232.896-3-PA, estabelece que "aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970".

Portanto, não cabe alegar a inaplicabilidade das disposições das Medidas Provisórias que reeditaram a MP nº 1.212/1995, até a edição da Lei nº 9.715, de 1998, a partir de março de 1996.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a possibilidade de que haja pagamento a maior devendo os cálculos serem efetuados considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos ocorridos entre janeiro de 1991 e fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Reconheço à recorrente o direito desses créditos de PIS pagos a maior serem acrescidos da atualização monetária e juros calculados segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.026331/99-52  
Recurso nº : 122.113  
Acórdão nº : 201-76.996

Fica resguardada a SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos compensáveis postulados pelo contribuinte, e admitidos nos termos deste Acórdão, devendo fiscalizar o encontro de contas, e providenciando, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques.*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES